

**AVULSO NÃO
PUBLICADO
PROPOSIÇÃO
DE PLENÁRIO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 118-C, DE 2015 (Do Sr. Adilton Sachetti)

Autoriza, nos termos do § 3º do art. 231 da Constituição Federal, o aproveitamento dos recursos hídricos, mediante realização prévia dos Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental - EVTEA, dos projetos de engenharia e dos demais Estudos Ambientais, na hidrovia do Rio Paraguai, localizada no trecho da foz rio Apa, no Estado do Mato Grosso do Sul, até a cidade de Cáceres, no Estado do Mato Grosso; tendo parecer: da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, pela aprovação (relator: DEP. NILSON LEITÃO); da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. JOSUÉ BENGTON); e da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação (relator: DEP. EDINHO BEZ).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA
AMAZÔNIA;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
MINAS E ENERGIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Voto em separado

IV - Na Comissão de Minas e Energia:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica autorizado o aproveitamento dos recursos hídricos, mediante realização prévia dos Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental – EVTEA, dos projetos de engenharia e dos demais Estudos Ambientais, na hidrovia do Rio Paraguai, localizada no trecho da foz rio Apa, no Estado do Mato Grosso do Sul, até a cidade de Cáceres, no Estado do Mato Grosso.

Parágrafo único. Quando localizados na área de influência de comunidades indígenas, estas deverão ser ouvidas, nos termos do art. 231, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 2º Os estudos citados no art. 1º deste Decreto Legislativo serão determinantes para viabilizar o empreendimento e, sendo aprovados pelos órgãos competentes, permitem que o Poder Executivo adote as medidas previstas na legislação objetivando a implantação das obras e serviços destinados à adequada navegação na hidrovia do Rio Paraguai, tais como:

I – dragagens;

II – sinalização;

III – balizamento; e

IV – qualquer outro serviço que seja destinado a garantir a manutenção das condições de navegabilidade e a segurança da navegação existente.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As obras para construção e aprimoramento da hidrovia do Rio Paraguai são essenciais para o desenvolvimento sustentável da região viabilizando o escoamento da produção e o abastecimento da população local, e, desta forma, possibilitando o crescimento social e econômico dos municípios abrangidos.

Dentre os inúmeros benefícios da utilização de hidrovias como meio de transporte, pode-se citar que o transporte fluvial é reconhecidamente um transporte ecologicamente mais indicado que o rodoviário, tão largamente utilizado, apesar de mais caro, poluente e de maior risco. Não obstante seus incontáveis benefícios, o sistema hidroviário ainda é muito pouco utilizado no Brasil, somente cerca de 4% do transporte de cargas no país é feito por hidrovias.

Tendo em vista essas questões, a proposição tem o objetivo de viabilizar a hidrovia do Rio Paraguai, na medida em que, ao passar por terras indígenas, depende de autorização do Congresso Nacional, o que se dá por meio do Decreto Legislativo.

Isso porque, nos moldes do art. 231, § 3º, da Constituição Federal, é necessária a autorização do Congresso Nacional para o aproveitamento dos recursos hídricos em terras indígenas. Inclusive, nos termos do art. 49, XVI, da Constituição Federal, essa autorização é de competência exclusiva do Congresso Nacional.

Seguindo a Carta Magna, o Supremo Tribunal Federal decidiu, em uma das condicionantes impostas no paradigmático caso “Raposa Serra do Sol”, que “o usufruto dos índios não abrange o aproveitamento de recursos hídricos e potenciais energéticos, que dependerá sempre de autorização do Congresso Nacional”. Tendo em base referida decisão do STF, a Advocacia Geral da União manifestou-se no sentido de que “o aproveitamento dos recursos hídricos e do potencial energético, além de depender da autorização do Congresso Nacional, deve ser antecedido de oitiva das comunidades indígenas afetadas, em consonância com o § 3º do art. 231 da Constituição Federal e a Convenção nº 169 da OIT”.

Nesse sentido, o presente Decreto Legislativo é condizente com a Constituição Federal e interpretações do texto normativo vigente, na medida em que autoriza a utilização dos recursos hídricos, desde que haja o prévio licenciamento ambiental e a devida oitiva das comunidades indígenas existentes na região.

Vale destacar que o Poder Judiciário já se posicionou pela necessidade de autorização do Congresso Nacional previamente à realização dos Estudos Ambientais (TRF 1- AC 2000.36.00.010649-5/MT e TRF-1 – AC 199736000031074). A judicialização da questão demonstra a pertinência da proposição, na medida em que irá diminuir os conflitos, viabilizando os estudos e a oitiva dos povos indígenas afetados para, somente depois, se decidir sobre a efetiva implementação das obras.

Por fim, observa-se que esta proposição foi elaborada nos moldes do Decreto Legislativo no 788/05, sobre o qual o STF se pronunciou pela constitucionalidade por meio da Suspensão Liminar nº 125 e da Reclamação no 14.404.

Por essas razões, apresento esta proposição e solicito o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2015.

Deputado ADILTON SACHETTI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

.....

Seção II Das Atribuições do Congresso Nacional

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

VIII – fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994*)

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO VIII DOS ÍNDIOS

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, *ad referendum* do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, §§ 3º e 4º.

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

.....

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 788, DE 2005

Autoriza o Poder Executivo a implantar o Aproveitamento Hidroelétrico Belo Monte, localizado em trecho do Rio Xingu, no Estado do Pará, a ser desenvolvido após estudos de viabilidade pela Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É autorizado o Poder Executivo a implantar o Aproveitamento Hidroelétrico Belo Monte no trecho do Rio Xingu, denominado "Volta Grande do Xingu", localizado no Estado do Pará, a ser desenvolvido após estudos de viabilidade técnica, econômica, ambiental e outros que julgar necessários.

Art. 2º Os estudos referidos no art. 1º deste Decreto Legislativo deverão abranger, dentre outros, os seguintes:

.....

.....

DECRETO Nº 5.051, DE 19 DE ABRIL DE 2004

Promulga a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, por meio do Decreto Legislativo nº 143, de 20 de junho de 2002, o texto da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, adotada em Genebra, em 27 de junho de 1989;

Considerando que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação junto ao Diretor Executivo da OIT em 25 de julho de 2002;

Considerando que a Convenção entrou em vigor internacional, em 5 de setembro de 1991, e, para o Brasil, em 25 de julho de 2003, nos termos de seu art. 38;

D E C R E T A :

Art. 1º A Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, adotada em Genebra, em 27 de junho de 1989, apensa por cópia ao presente Decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de abril de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Celso Luiz Nunes Amorim

CONVENÇÃO Nº 169 DA OIT SOBRE POVOS INDÍGENAS E TRIBAIS

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,

Convocada em Genebra pelo Conselho Administrativo da Repartição Internacional do Trabalho e tendo ali se reunido a 7 de junho de 1989, em sua septuagésima sexta sessão;

Observando as normas internacionais enunciadas na Convenção e na Recomendação sobre populações indígenas e tribais, 1957;

Lembrando os termos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e dos numerosos instrumentos internacionais sobre a prevenção da discriminação;

Considerando que a evolução do direito internacional desde 1957 e as mudanças sobrevindas na situação dos povos indígenas e tribais em todas as regiões do mundo fazem com que seja aconselhável adotar novas normas internacionais nesse assunto, a fim de se eliminar a orientação para a assimilação das normas anteriores;

Reconhecendo as aspirações desses povos a assumir o controle de suas próprias instituições e formas de vida e seu desenvolvimento econômico, e manter e fortalecer suas identidades, línguas e religiões, dentro do âmbito dos Estados onde moram;

Observando que em diversas partes do mundo esses povos não podem gozar dos direitos humanos fundamentais no mesmo grau que o restante da população dos Estados onde moram e que suas leis, valores, costumes e perspectivas têm sofrido erosão freqüentemente;

Lembrando a particular contribuição dos povos indígenas e tribais à diversidade cultural, à harmonia social e ecológica da humanidade e à cooperação e compreensão internacionais;

Observando que as disposições a seguir foram estabelecidas com a colaboração das Nações Unidas, da Organização das Nações Unidas para a Agricultura e a Alimentação, da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura e da Organização Mundial da Saúde, bem como do Instituto Indigenista Interamericano, nos níveis apropriados e nas suas respectivas esferas, e que existe o propósito de continuar essa colaboração a fim de promover e assegurar a aplicação destas disposições;

Após ter decidido adotar diversas propostas sobre a revisão parcial da Convenção sobre populações Indígenas e Tribais, 1957 (n.o 107) , o assunto que constitui o quarto item da agenda da sessão, e

Após ter decidido que essas propostas deveriam tomar a forma de uma Convenção Internacional que revise a Convenção Sobre Populações Indígenas e Tribais, 1957, adota, neste vigésimo sétimo dia de junho de mil novecentos e oitenta e nove, a seguinte Convenção, que será denominada Convenção Sobre os Povos Indígenas e Tribais, 1989:

PARTE 1 - POLÍTICA GERAL

Artigo 1º

1. A presente convenção aplica-se:

a) aos povos tribais em países independentes, cujas condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros setores da coletividade nacional, e que estejam regidos, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por legislação especial;

b) aos povos em países independentes, considerados indígenas pelo fato de descenderem de populações que habitavam o país ou uma região geográfica pertencente ao país na época da conquista ou da colonização ou do estabelecimento das atuais fronteiras estatais e que, seja qual for sua situação jurídica, conservam todas as suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas, ou parte delas.

2. A consciência de sua identidade indígena ou tribal deverá ser considerada como critério fundamental para determinar os grupos aos que se aplicam as disposições da presente Convenção.

3. A utilização do termo "povos" na presente Convenção não deverá ser interpretada no sentido de ter implicação alguma no que se refere aos direitos que possam ser conferidos a esse termo no direito internacional.

Artigo 2º

1. Os governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos interessados, uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade.

.....

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 118, de 2015, de autoria do Deputado Adilson Sachetti, autoriza o aproveitamento dos recursos hídricos na hidrovia do Rio Paraguai, localizada no trecho da foz rio Apa, no Estado do Mato Grosso do Sul, até a cidade de Cáceres, no Estado do Mato Grosso.

Além disso, o Projeto de Decreto Legislativo condiciona esse aproveitamento à realização prévia dos Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental – EVTEA, dos projetos de engenharia e dos demais Estudos Ambientais.

Esse aproveitamento fica ainda condicionado à oitiva das comunidades afetadas, conforme o § 3º do art. 231 da Constituição Federal, explicitamente mencionado na Ementa e no parágrafo único do art. 1º da proposição legislativa.

Por fim, estabelece que, estando aprovados pelos órgãos competentes os estudos acima mencionados, eles permitirão que o Poder Executivo adote as medidas previstas na legislação objetivando a implantação das obras e serviços destinados à adequada navegação na hidrovia do Rio Paraguai.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Chega, para análise desta Comissão, o Projeto de Decreto Legislativo nº 118, de 2015, de autoria do Deputado Adilson Sachetti, que autoriza o aproveitamento dos recursos hídricos, mediante realização prévia dos Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental - EVTEA, dos projetos de engenharia e dos demais Estudos Ambientais, na hidrovia do Rio Paraguai, nos trechos especificamente delimitados no Decreto.

Como bem aponta o autor do projeto na sua justificação, a Constituição Federal, no seu art. 231, § 3º, prevê a necessidade da autorização do Congresso Nacional para o aproveitamento dos recursos hídricos em terras indígenas, sendo esta autorização, inclusive, de sua competência exclusiva, nos termos do art. 49, XVI da mesma Constituição.

O autor da proposição lembra, também, que a necessidade dessa autorização foi ratificada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em uma das condicionantes impostas no caso “Raposa Serra do Sol”. Esta proposição está, assim, consonância com a Constituição Federal ao autorizar a utilização dos recursos hídricos, condicionado ao prévio licenciamento ambiental e a oitiva das comunidades indígenas da região, e com o entendimento do Poder Judiciário, que já se posicionou pela necessidade de autorização do Congresso Nacional previamente à realização dos Estudos Ambientais (TRF 1- AC 2000.36.00.010649-5/MT e TRF-1 – AC 199736000031074).

Vale a pena destacar, ainda, da justificação da proposição que esta foi elaborada nos moldes do Decreto Legislativo nº 788 de 2005, que autorizou o Poder Executivo a implantar o Aproveitamento Hidroelétrico Belo Monte, localizado em trecho do Rio Xingu, no Estado do Pará, a ser desenvolvido após estudos de viabilidade pela *Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás*. A validade do Decreto foi contestada pela 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), que determinou a paralisação do empreendimento, mas a atuação da AGU junto ao então Presidente do Supremo Tribunal Federal, Carlos Ayres Britto, obteve a liberação das obras, ao mostrar que a decisão do Tribunal Regional contrariava o entendimento da Corte Suprema.

É importante frisar, enfim, a relevância socioeconômica e ambiental das hidrovias, que, apesar de responsáveis por apenas cerca de 4% do total de cargas transportadas no País, são um modal menos poluente e arriscado do que as rodovias. A hidrovia Paraguai, especificamente, é das mais viáveis do País, segundo técnicos do Instituto Tecnológico de Transportes e Infraestrutura (ITTI), da

Universidade Federal do Paraná (UFPR), responsável pelo estudo de viabilidade técnica, econômica e ambiental (EVTEA) da hidrovia. Segundo eles, a hidrovia movimentava cerca de seis milhões de toneladas de carga atualmente, principalmente minério de ferro e manganês.

Ante o exposto, no âmbito desta Comissão, sou pela **aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 118, de 2015.**

Sala da Comissão, em 4 de agosto de 2015.

Deputado NILSON LEITÃO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 118/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nilson Leitão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Júlia Marinho - Presidente, Simone Morgado - Vice-Presidente, Arnaldo Jordy, Beto Salame, Cabo Daciolo, Cacá Leão, Francisco Chapadinha, Leo de Brito, Maria Helena, Zeca Cavalcanti, André Abdon, Angelim, Átila Lins, Nilson Leitão, Rocha, Silas Câmara, Vitor Valim e Wilson Filho.

Sala da Comissão, em 5 de agosto de 2015.

Deputada JÚLIA MARINHO
Presidente

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, em seu art. 1º, autoriza o aproveitamento dos recursos hídricos na hidrovia do Rio Paraguai, localizada no trecho da foz rio Apa, no Estado do Mato Grosso do Sul, até a cidade de Cáceres, no Estado do Mato Grosso, condicionado à realização prévia dos Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental – EVTEA, dos projetos de engenharia e dos demais Estudos Ambientais.

O parágrafo único do art. 1º determina, por sua vez, que o citado aproveitamento fica também condicionado à oitiva das comunidades indígenas afetadas, conforme previsto no § 3º do art. 231 da Constituição Federal.

Por fim, o art. 2º estabelece que, após aprovados pelos órgãos competentes os estudos mencionados no art. 1º, fica permitida, ao Poder Executivo, a adoção das medidas previstas na legislação, com o objetivo de implantarem-se as obras e os serviços enumerados, destinados à adequada navegação na hidrovia do Rio Paraguai.

O Projeto de Decreto Legislativo tramita em regime ordinário e está sujeito à apreciação do Plenário. Foi distribuído às comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, de Minas e Energia, e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Após ter recebido parecer favorável da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, encontra-se, no momento, sob a apreciação de mérito deste Colegiado, onde, encerrado o prazo regimental, não recebeu emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Decreto Legislativo nº 118, de 2015, de autoria do Deputado Adilton Sachetti, autoriza o aproveitamento de recursos hídricos, com a finalidade de transporte hidroviário, na hidrovia do Rio Paraguai, localizada no trecho da foz Rio Apa, no Estado do Mato Grosso do Sul, até a cidade de Cáceres, no Estado do Mato Grosso.

A Constituição Federal, em seu art. 231, § 3º, prevê a necessidade da autorização do Congresso Nacional para o aproveitamento dos recursos hídricos em terras indígenas, sendo esta autorização, inclusive, de sua competência exclusiva, nos termos do art. 49, XVI, da mesma Constituição.

O autor da proposição lembra que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região já se posicionou pela necessidade dessa autorização previamente à realização dos Estudos Ambientais (TRF 1- AC 2000.36.00.010649-5/MT e TRF-1 – AC 199736000031074), posição posteriormente ratificada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em uma das condicionantes impostas no caso “Raposa Serra do Sol”.

Esta proposição está, assim, em consonância com a Constituição Federal, ao autorizar a utilização dos recursos hídricos, condicionada ao prévio licenciamento ambiental e a oitiva das comunidades indígenas da região.

A proposição, como enfatiza o autor, foi elaborada nos moldes do Decreto Legislativo nº 788, de 2005, que autorizou o Poder Executivo a implantar o Aproveitamento Hidroelétrico Belo Monte, localizado em trecho do Rio Xingu, no Estado do Pará.

A validade do Decreto Legislativo nº 788, de 2005, foi contestada, na época, pela 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que determinou, inclusive, a paralisação do empreendimento. A decisão foi, no entanto, revertida pela Suspensão Liminar nº 125 do STF, havendo, dessa maneira, o reconhecimento da constitucionalidade do referido Decreto.

É importante frisar, enfim, a relevância socioeconômica e ambiental das hidrovias que, apesar de responsáveis por apenas 4% do total de cargas transportadas no País, são um modal menos poluente e arriscado que as rodovias. As hidrovias Tocantins-Araguaia, especificamente, segundo o Plano Nacional de Integração Hidroviária da Agência Nacional de Transportes Aquaviários – Antaq, são economicamente vantajosas para o escoamento da produção de grãos dos estados de Mato Grosso e de Goiás, além do escoamento de outras cargas, como carvão mineral e óleo de soja. A hidrovia permanece atraente mesmo com a implantação de ferrovias e hidrovias concorrentes.

Todo o exposto leva-nos, certamente, ao voto pela aprovação da proposição, aproveitando, no entanto, o ensejo para oferecer modificações formais ao texto, objetivando seu aperfeiçoamento.

Feitas essas considerações, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo nº 118, de 2015, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2015.

Deputado JOSUÉ BENGTON
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 118, DE 2015

Autoriza, nos termos do § 3º do art. 231 da Constituição Federal, o aproveitamento dos recursos hídricos com a finalidade de transporte hidroviário, na hidrovia do Rio Paraguai, localizada no trecho da foz Rio Apa, no Estado do

Mato Grosso do Sul, até a cidade de Cáceres, no Estado do Mato Grosso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica autorizado o aproveitamento dos recursos hídricos, com a finalidade de transporte hidroviário, na hidrovía do Rio Paraguai, localizada no trecho da foz Rio Apa, no Estado do Mato Grosso do Sul, até a cidade de Cáceres, no Estado do Mato Grosso.

Art. 2º O aproveitamento dos recursos hídricos citado no art. 1º deste Decreto Legislativo será feito mediante realização prévia dos Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental – EVTEA, dos projetos de engenharia e dos demais estudos técnicos e ambientais necessários.

Parágrafo único. As obras e os serviços destinados ao aproveitamento dos recursos hídricos previsto no art. 1º deverão ser licenciados na forma da legislação aplicável e, quando localizados em terras indígenas, estas deverão ser ouvidas, nos termos do art. 231, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2015.

Deputado JOSUÉ BENGTON

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Decreto Legislativo nº 118/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Josué Bengton, contra os votos dos Deputados Nilto Tatto, Ricardo Tripoli e Sarney Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Átila Lira - Presidente, Rodrigo Martins, Ricardo Izar e Stefano Aguiar - Vice-Presidentes, Augusto Carvalho, Daniel Coelho, Edmilson Rodrigues, Eduardo Bolsonaro, Giovani Cherini, Josué Bengton, Leonardo Monteiro, Nilto

Tatto, Ricardo Tripoli, Roberto Balestra, Roberto Sales, Sarney Filho, Valdir Colatto, Marcos Abrão.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2015.

Deputado **RODRIGO MARTINS**
Primeiro-Vice-Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE DECRETO
LEGISLATIVO NO 118, DE 2015**

Autoriza, nos termos do § 3º do art. 231 da Constituição Federal, o aproveitamento dos recursos hídricos com a finalidade de transporte hidroviário, na hidrovia do Rio Paraguai, localizada no trecho da foz Rio Apa, no Estado do Mato Grosso do Sul, até a cidade de Cáceres, no Estado do Mato Grosso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica autorizado o aproveitamento dos recursos hídricos, com a finalidade de transporte hidroviário, na hidrovia do Rio Paraguai, localizada no trecho da foz Rio Apa, no Estado do Mato Grosso do Sul, até a cidade de Cáceres, no Estado do Mato Grosso.

Art. 2º O aproveitamento dos recursos hídricos citado no art. 1º deste Decreto Legislativo será feito mediante realização prévia dos Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental – EVTEA, dos projetos de engenharia e dos demais estudos técnicos e ambientais necessários.

Parágrafo único. As obras e os serviços destinados ao aproveitamento dos recursos hídricos previsto no art. 1º deverão ser licenciados na forma da legislação aplicável e, quando localizados em terras indígenas, estas deverão ser ouvidas, nos termos do art. 231, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2015.

Deputado **RODRIGO MARTINS**
Primeiro-Vice-Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO SARNEY FILHO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 118, de 2015, de autoria do Deputado Adilton Sachetti, autoriza “o aproveitamento dos recursos hídricos, mediante realização prévia dos Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental - EVTEA, dos projetos de engenharia e dos demais Estudos Ambientais, na hidrovia do Rio Paraguai, localizada no trecho da foz rio Apa, no Estado do Mato Grosso do Sul, até a cidade de Cáceres, no Estado do Mato Grosso”.

A proposta procura cumprir o disposto no § 3º do art. 231, da Constituição Federal, que exige autorização do Congresso Nacional para aproveitamento de recursos hídricos em terras indígenas.

O projeto condiciona a autorização à realização prévia dos Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental, dos projetos de engenharia e dos demais Estudos Ambientais.

O transporte hidroviário acarreta menor impacto ambiental que outros tipos, o que o torna bastante desejável. Assim, o objeto do PDC está correto. Entretanto, temos duas objeções, que nos motivam a apresentar o presente voto em separado:

- a autorização é de aproveitamento de recursos hídricos na hidrovia do rio Paraguai. Consideramos que a redação adequada deveria ser: “Autorização para aproveitamento de recursos hídricos do rio Paraguai com finalidade de transporte hidroviário”. Os recursos hídricos são do rio. Hidrovia é uso. Além disso, a redação original deixa margem à interpretação de que ficam autorizados outros usos para os recursos hídricos que não o exclusivamente para o transporte hidroviário.

- A Constituição Federal é clara: as comunidades afetadas devem ser ouvidas. Assim, antes de o Congresso Nacional dar essa autorização, deve ser feita a oitiva das comunidades, o que não aconteceu.

Por esses dois motivos, voto pela **rejeição** do Projeto de Decreto Legislativo nº 118 de 2015.

Deputado Sarney Filho
PV/MA

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

I – RELATÓRIO

O **Projeto de Decreto Legislativo (PDC) nº 118, de 2015**, do Deputado Adilton Sachetti, autoriza em seu art. 1º o aproveitamento dos recursos hídricos, mediante realização prévia dos Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental – EVTEA, dos projetos de engenharia e dos demais Estudos Ambientais, na hidrovia do Rio Paraguai, localizada no trecho da foz do rio Apa, no Estado do Mato Grosso do Sul, até a cidade de Cáceres, no Estado do Mato Grosso.

Em seguida, é delimitado em parágrafo único que empreendimentos localizados em territórios indígenas ficam submetidos a consulta prévia de comunidades locais.

Finalmente, o art. 2º estabelece que os estudos citados no art. 1º do Decreto Legislativo serão determinantes para a viabilização de empreendimentos, quando aprovados pelos órgãos competentes, permitindo ao Poder Executivo a adoção de medidas visando a implementação de obras e serviços destinados à navegação na hidrovia do Rio Paraguai.

O Projeto de Decreto Legislativo tramita em regime ordinário e está sujeito à apreciação do Plenário. Seu despacho abrange as comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, de Minas e Energia, e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Matéria em pauta recebeu parecer favorável da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, cuja Relatoria foi atribuída ao nobre Deputado Nilson Leitão. Subsequentemente, o Projeto foi aprovado na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável nos termos do Substitutivo oferecido pelo Relator, Nobre Deputado Josué Bengtson. Por fim, encontra-se sob a apreciação desta Comissão, a qual deve emitir posicionamento quanto ao mérito deste Decreto Legislativo.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Decreto Legislativo nº 118, de 2015, de autoria do Deputado Adilton Sachetti, autoriza o aproveitamento de recursos hídricos, com a finalidade de transporte hidroviário, na hidrovia do Rio Paraguai, localizada no trecho da foz Rio Apa, no Estado do Mato Grosso do Sul, até a cidade de Cáceres,

no Estado do Mato Grosso.

A iniciativa do Projeto é de inestimável valia, uma vez que as obras que se objetivam fomentar são essenciais para o desenvolvimento da região em questão.

Com a implementação de obras de aproveitamento de recursos hídricos, facilitar-se-á o escoamento do excedente produtivo, bem como o abastecimento das comunidades instaladas cercas aos recursos.

A Constituição Federal, em seu art. 231, § 3º, prevê a necessidade da autorização do Congresso Nacional para o aproveitamento dos recursos hídricos em terras indígenas, sendo esta autorização, inclusive, de sua competência exclusiva, nos termos do art. 49, XVI, da mesma Constituição.

O próprio Tribunal Regional Federal da 1ª Região já se posicionou pela necessidade dessa autorização previamente à realização dos Estudos Ambientais (TRF 1- AC 2000.36.00.010649-5/MT e TRF-1 – AC 199736000031074), posição posteriormente ratificada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em uma das condicionantes impostas no caso “Raposa Serra do Sol”.

É louvável, inclusive, a intenção de se adaptar um modal de transporte e escoamento ambientalmente vantajoso em relação aos demais disponíveis. As hidrovias exigem intervenções e mobilização de recursos muito menores, bem como permitem o traslado ágil de grandes volumes de cargas.

Sendo assim faz-se imprescindível que haja viabilização para a utilização destas vias hídricas, as quais são ainda tão pouco aproveitadas dada a capacidade fluvial brasileira. O modal de transporte em questão é responsável, ainda, por apenas 4% do total de cargas transportadas, algo impensável para um país como o Brasil.

Finalmente, diante do exposto, entende-se que seja mister aprovar o Projeto de Decreto Legislativo nº 118/2015.

Sala da Comissão, em 06 de Julho de 2016.

Deputado **EDINHO BEZ PMDB/SC**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em Reunião Ordinária Deliberativa realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 118/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Edinho Bez.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Feijó - Presidente, Edio Lopes e José Rocha - Vice-Presidentes, Abel Mesquita Jr., Aluisio Mendes, Antonio Carlos Mendes Thame, Arnaldo Jordy, Arthur Virgílio Bisneto, Beto Rosado, Beto Salame, Cabuçu Borges, Claudio Cajado, João Castelo, Joaquim Passarinho, Jose Stédile, Leônidas Cristino, Lucio Mosquini, Marcos Montes, Marcus Vicente, Rafael Motta, Rodrigo de Castro, Simão Sessim, Takayama, Vander Loubet, Altineu Côrtes, Augusto Carvalho, Cleber

Verde, Edinho Bez, Evandro Roman, Ezequiel Fonseca, João Fernando Coutinho, Jones Martins, Jony Marcos, Jozi Araújo, Magda Mofatto, Mário Negromonte Jr., Missionário José Olímpio, Nelson Padovani, Paulo Magalhães, Roberto Balestra, Sergio Vidigal, Walney Rocha e Wellington Roberto.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2016.

Deputado PAULO FEIJÓ
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
